

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2024

Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

Autor: Deputado LUCIANO DUCCI

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 181, de 2024, de autoria do nobre Deputado Luciano Ducci, dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

Em sua justificção, o Autor ressalta que a implementao das diretrizes propostas visa proporcionar um ambiente mais seguro e acolhedor às vítimas, promovendo a justiça e prevenindo a revitimização. Destaca, ainda, que a violência sexual contra crianças e adolescentes é uma problemática de natureza complexa, relacionada a fatores como pobreza, desigualdade, discriminação, deficiência nos serviços públicos, cultura do silêncio e impunidade. A proposição visa, portanto, estabelecer padrões para um atendimento mais humanizado e eficaz.

O Autor reconhece, ademais, que crianças e adolescentes constituem grupos vulneráveis, demandando especial atenção e proteção legal. A violência sexual, além de representar uma grave violação de direitos, configura um problema de saúde pública, com impactos físicos e emocionais de longo prazo.



O Projeto de Lei nº 181, de 2024, depois de apresentado em 7 de fevereiro de 2024, foi distribuído, em 23 de fevereiro de 2024, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Em 12 de março de 2024, foi designada Relatora a Deputada Delegada Katarina. Considerando que a Parlamentar deixou de ser membro desta Comissão, em 31 de janeiro de 2025; fui designada Relatora, em 27 de março de 2025, para dar prosseguimento à análise da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão analisar o mérito de proposições relativas à segurança pública e seus órgãos institucionais, conforme o disposto no art. 32, inciso XVI, alínea “d”, do RICD.

A matéria é meritória e oportuna. A violência sexual contra crianças e adolescentes impõe danos profundos, e é dever do Estado garantir um sistema de justiça criminal que, além de eficiente na persecução penal, seja humano e protetivo, evitando agravar o trauma das vítimas. Dados recentes demonstram a urgência do tema: segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o Brasil registrou 83.988 casos de estupro e de estupro de vulnerável, em 2023; e, apenas entre 2011 e 2023, os crimes de estupro cresceram cerca de 91.5%¹. Diante dessa realidade, a iniciativa de uniformizar procedimentos para um atendimento mais célere, eficaz e compatível com o princípio da proteção integral é louvável.

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024. São Paulo: FBSP, 2024. p. 17.



Com o objetivo de aperfeiçoar o PL, apresentamos um Substitutivo que fortalece substancialmente a proposta, ao estabelecer um elevado padrão de atendimento e, principalmente, ao criar mecanismos que garantam a integração do sistema de proteção e a efetiva persecução penal dos agressores.

O principal avanço deste Substitutivo reside na inclusão dos § 1º e § 2º ao art. 2º. Esses dispositivos estabelecem o dever de comunicação obrigatória. O § 1º assegura que a criança ou o adolescente atendido na rede de saúde ou assistência social seja invariavelmente encaminhado para a realização de perícia, medida imprescindível para a produção de prova material. Em complemento, o § 2º determina a notificação compulsória à autoridade policial, garantindo que a investigação criminal seja iniciada com a celeridade que o caso requer. Juntos, esses parágrafos transformam o atendimento em um sistema proativo, que visa não apenas o acolhimento, mas também a efetiva responsabilização do agressor.

O texto também se destaca por estabelecer, no art. 3º, um padrão ideal de atendimento, a ser conduzido por equipe multiprofissional especializada. Trata-se de um objetivo de excelência a ser perseguido por todos os entes federativos na estruturação de seus serviços. Ademais, o Substitutivo acerta ao focar nas diretrizes essenciais e evitar a criação de entraves burocráticos, garantindo que a atuação do Estado em defesa da criança seja sempre célere e incondicional, em respeito ao princípio da proteção integral insculpido no art. 227 da Constituição Federal.

Pelo exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 181, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 181, DE 2024

Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes específicas para as instituições responsáveis pela realização de perícia e exames de constatação de violência sexual, visando garantir um atendimento adequado, respeitoso e acolhedor, bem como a proteção integral e o respeito aos direitos humanos das crianças e adolescentes envolvidos nesses procedimentos.

Art. 2º As instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual contra crianças e adolescentes devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade absoluta no atendimento, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atendimento acolhedor, sigiloso e respeitoso, evitando a exposição indevida da criança ou do adolescente;

III - atuação em rede, de forma articulada e integrada, entre os órgãos e as entidades do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente os Conselhos Tutelares, os Centros de Referência Especializados de Assistência Social, os serviços de saúde, as delegacias especializadas, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Poder Judiciário;

IV - capacitação permanente dos profissionais envolvidos no atendimento, com ênfase na abordagem em temas relacionados ao



enfrentamento da violência sexual, proteção da infância e adolescência, e aprimoramento de suas habilidades técnicas e interpessoais;

V - garantia do direito à assistência jurídica, psicológica e social, de forma gratuita e continuada, à criança ou ao adolescente e a seu responsável legal, sempre que necessário;

VI - garantia do direito à reparação dos danos sofridos, por meio de medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 1º As crianças e adolescentes que forem atendidas nos estabelecimentos de saúde ou assistência social nos casos envolvendo violência sexual deverão ser encaminhadas para realização de perícia e exames de constatação de violência sexual.

§ 2º A autoridade policial deverá ser notificada pelo estabelecimento de saúde ou assistência social que atender criança ou adolescente vítima de violência sexual para fins de apuração das infrações penais e da sua autoria.

Art. 3º As instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual contra crianças e adolescentes devem adotar as seguintes medidas de atendimento:

I - realizar o atendimento imediato e ininterrupto, em local adequado, equipado e que garanta a privacidade, por equipe multiprofissional composta por profissionais capacitados em psicologia, assistência social, medicina e direito, especializados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, que atuem de forma sensível e respeitosa, garantindo a presença dos pais ou responsáveis legais e, na falta destes, de um representante do Conselho Tutelar;

II - realizar a escuta especializada e o depoimento especial da criança ou do adolescente, conforme previsto na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e na Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, evitando a repetição desnecessária de relatos e a confrontação com o suposto autor ou partícipe do ato, cabendo:

- a) ao delegado de polícia, a tomada do depoimento especial; e
- b) ao juiz, a produção do depoimento especial em juízo;



III - realizar os exames periciais necessários para a comprovação da materialidade e da autoria do crime, respeitando os limites impostos pela dignidade da pessoa humana e pela preservação da integridade física e psíquica da criança ou do adolescente;

IV - fornecer o laudo pericial e o relatório de atendimento à autoridade policial, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da realização dos exames;

V - comunicar o fato ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do atendimento, para a adoção das medidas de proteção cabíveis.

Art. 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem assegurar recursos humanos, materiais e financeiros para a implementação das medidas previstas nesta Lei, bem como promover ações de prevenção, sensibilização e capacitação sobre o tema.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DELEGADA IONE
Relatora

